

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA **VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE** DO FORO REGIONAL DE **IPIRANGA** 

Distribuição por dependência autos nº 0003303-41.2013.8.26.0010 Ação Civil Pública

JHENIFER GOMES DA SILVA, absolutamente incapaz, nascida em 29/10/2015, representada por sua genitora, MARIA SIRIA GOMES DE FREITA, RG/RNE nº 55711512-7, CPF/MF 039527293/96, com domicílio na Rua das Associações, nº182, CASA 02 - Cidade Nova Heliópolis, CEP: 04236-120, telefone: (11)95847-8946 pela Defensoria Pública, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua

# HABILITAÇÃO

para **EXECUÇÃO DE DECISÃO** proferida na Ação Civil Pública sobredita, nos termos aduzidos:

Por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida na ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública, este MM. Juízo determinou que "**o Município de** 



São Paulo promova a matrícula de todas as crianças com idade entre zero e seis anos, residentes no território abrangido pela jurisdição desta vara da infância e da juventude deste Foro Regional Ipiranga, em creches e pré-escolas adequadas ao perfil e faixa etária", no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do ente municipal em cada pedido individual, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso, para cada criança não atendida.

A requerente devidamente cadastrada sob o nº 4184822 em 15/02/2016 ainda espera vaga em equipamento de educação infantil.

A demora em comento representa inquestionável violação de direitos, como já reconheceu a decisão judicial ora executada, em franco prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, motor, social de várias crianças.

Indubitável, portanto, que a criança faz parte do grupo beneficiado pela decisão que tutelou direitos individuais homogêneos de crianças com menos de 6 anos de idade, residentes na área de jurisdição desta DD. Vara da Infância, não tendo ainda sido favorecida pelo cumprimento do julgado, razão pela qual postula sejam individualizados os efeitos da decisão em seu favor.

Pelo exposto, requer seja deferida a presente habilitação, bem como:

- a) A expedição de mandado judicial para que o Município de São Paulo cumpra a decisão proferida, incluindo imediatamente a criança em equipamento de educação infantil próximo a sua residência e compatível com a idade;
  - b) A aplicação da multa diária no caso de descumprimento do item "a)";



- c) A intimação do Ministério Público;
- d) A observância das prerrogativas legais da Defensoria, especialmente no tocante às intimações pessoais e contagem em dobro dos prazos processuais, na forma da Lei Complementar Federal 80/1994 e Lei Complementar Estadual 988/2006;
- e) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei 1.060/50;

Dá à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o equivalente a doze vezes o valor da multa diária requerida.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL X - IPIRANGA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rua Agostinho Gomes, 1455 - Ipiranga - CEP: 04206-000 - São Paulo-SP Telefone: (11) 2914-1774 - E-mail: ipirangainf@tjsp.jus.br

#### DECISÃO – MANDADO (INTIMAÇÃO)

Processo n°: 1008124-66.2016.8.26.0010 - Controle: 2016/002136

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Executado: Jhenifer Gomes da Silva Município de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mônica Ribeiro de Souza

Vistos.

- 1.-- R. e A. em apartado, por dependência ao Processo nº 0003303-41.2013.8.26.0010.
- 2.- Saliento que o processamento em apartado dos pedidos de habilitação (para matrícula escolar) visa única e exclusivamente impedir tumulto processual, que certamente ocorreria se todos fossem encartados nos mesmos autos da ação civil pública. Com o processamento em apartado, cada solicitação será tratada individualmente, acompanhada de intimação específica para a municipalidade, nos exatos termos do que já preconizado na sentença (processo nº 0003303-41.2013).
- 3.- Destarte, intime-se a municipalidade para que cumpra a sentença, devendo matricular o (a) requerente em creche ou pré-escola adequada ao seu perfil e faixa etária no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da efetiva intimação do ente municipal, sob pena de incidir, vencido aquele prazo, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, nos moldes do artigo 213, § 2º do E.C.A.
- 4.- O presente serve de mandado, instruindo-o com cópia da habilitação individual, bem como da sentença proferida nos autos de nº 0003303-41.2013.

Int.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO FORO REGIONAL X - IPIRANGA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, SÃO PAULO - SP - CEP 04206-000

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1008124-66.2016.8.26.0010 - Cumprimento de Sentença

Exequente: **Jhenifer Gomes da Silva**Executado: **Município de São Paulo** 

VISTOS.

Ante a satisfação da obrigação com a comprovação da matrícula pelo Município, **JULGO EXTINTA** a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA